



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.402 - SP (2008/0070757-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : R D DA S
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. INAPLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE. CONDUTA ANTERIOR À LEI N. 11.464/2007. REGIME INICIAL SEMIABERTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso concreto. Contudo esta Corte não é impedida de, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo *a quo*, proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame da prova produzida.

2. A decisão agravada, com base na narrativa constante do acórdão recorrido, e na jurisprudência assentada nesta Corte, afirmou que o atentado violento ao pudor abrange atos libidinosos de diferentes estágios, incluindo não só o coito anal e o sexo oral, como também toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos.

3. A superveniência da alteração introduzida pela Lei n. 12.015/2009 no Código Penal interfere na aplicação da pena, uma vez que deve incidir retroativamente, porque mais benéfica ao réu. A partir da referida lei, o ato praticado pelo acusado passou a ser tipificado no art. 217-A do Código Penal, com patamar mais elevado de pena mínima, razão pela qual não se mostra mais aplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990. Precedentes.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, em sua redação originária. Em se tratando de conduta praticada em data anterior à vigência da Lei n. 11.464/2007, não é possível aplicar a alteração por ela introduzida no referido artigo da lei de crimes hediondos, porque prejudicial ao réu.

5. Fixação do regime inicial de cumprimento de pena que deve observar os parâmetros fixados pelos arts. 33 e 59 do Código Penal.

6. Estabelecida a pena-base no mínimo, em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas e sendo primário o agravante, é cabível o regime inicial semiaberto.

7. Se a decisão monocrática é proferida nas hipóteses previstas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557 do Código de Processo Civil, repetidas no art. 34, XVIII, do RISTJ, não há ofensa alguma ao princípio da colegialidade, mormente porque facultada à parte a interposição de agravo regimental, como, no caso, se fez.

8. Agravo regimental parcialmente provido para, mantida a sentença na parte em que condenou o réu por atentado violento ao pudor, com violência presumida, aplicar-lhe a pena nos termos da redação atual do art. 217-A do Código Penal, fixando-a em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 02 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.402 - SP (2008/0070757-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **R D da S** contra decisão de minha autoria (fls. 311/315), por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, resultando no restabelecimento da sentença penal condenatória.

A decisão agravada foi assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.
CONSUMAÇÃO.
Recurso especial provido.

No presente recurso (fls. 324/334), o agravante alega, em síntese, o seguinte: a) a decisão monocrática agravada procedeu ao reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7/STJ; b) inaplicabilidade do aumento de pena previsto no art. 9º da Lei n. 8.072/1990; c) necessidade de alteração do regime inicial de cumprimento de pena; d) ofensa ao princípio da colegialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.402 - SP (2008/0070757-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Assiste parcial razão ao agravante.

Passo à análise de cada um dos fundamentos do presente recurso:

a) necessidade de reexame dos fatos e provas

Nesse ponto, não merece prosperar a alegação do agravante.

Com efeito, o reexame de provas não deve ser confundido com a valoração do conjunto probatório dos autos.

Assim, as instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso. Contudo esta Corte não é impedida de, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo *a quo*, proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. QUESTÃO DE DIREITO. CONCURSO FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se trata de simples reexame de prova a pretensão voltada à qualificação jurídica, consistente em consumação ou tentativa, de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido.

[...]

(AgRg no REsp n. 995.740/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática incontroversa. O aresto impugnado assim ressaltou a perda da posse da res pela vítima e a cessação da violência: "Conforme pode ser percebido, o agente foi detido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por policiais militares instantes após a ocorrência do fato, vez alertados por populares e pela própria vítima." Neste ponto, evidencia-se a desnecessidade de reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação de fatos descritos no acórdão a quo e, portanto, legitimados pelo contraditório.

[...]

(AgRg no REsp n. 859.952/RS, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 9/6/2008)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. VALORAÇÃO JURÍDICA DO FATO. DESNECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula 7/STJ o recurso que se limita à discussão acerca da qualificação jurídica de ato emanado do Judiciário como a ordem judicial a que se refere o art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67.

[...]

(AgRg no REsp n. 679.499/AM, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 9/6/2008)

No caso, a decisão agravada concluiu que, evidenciado o propósito lascivo do agente a partir do contato físico entre ele e a vítima durante o ato voluptuoso, conforme descrito pelo Tribunal de origem, que afirmou a existência de beijo lascivo e toque nas partes pudendas da vítima, restou configurado o delito.

Isso porque, com base na narrativa constante do acórdão recorrido e na jurisprudência assentada nesta Corte, afirmou-se que o atentado violento ao pudor abrange atos libidinosos de diferentes estágios, incluindo não só o coito anal e o sexo oral, como também toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos.

b) inaplicabilidade do aumento de pena previsto no art. 9º da Lei n. 8.072/1990

Assiste parcial razão ao agravante nesse aspecto.

Não se mostra mesmo possível, *in casu*, o restabelecimento da sentença na parte em que imposto o aumento de pena previsto no art. 9º da Lei n. 8.072/1990. Porém não se trata, simplesmente, como quer o agravante, de retirar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mencionada causa de aumento.

Em verdade, realizado o cotejo entre os sistemas anterior e posterior à alteração introduzida pela Lei n. 12.015/2009 no Código Penal, percebe-se que a superveniência da citada alteração interfere, no caso, na aplicação da pena, uma vez que deve incidir retroativamente porque mais benéfica ao réu.

Desta forma, a partir da referida lei, o ato praticado pelo acusado passou a ser tipificado no art. 217-A do Código Penal, com patamar mais elevado de pena mínima, razão pela qual esta Corte entende que não se mostra mais aplicável a mencionada causa de aumento de pena.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I - Esta Corte firmou orientação de que a majorante inserta no art. 9º da Lei nº 8.072/90, nos casos de presunção de violência, consistiria em afronta ao princípio *ne bis in idem*. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real ou grave ameaça perpetrada contra criança, seria aplicável a referida causa de aumento, como na espécie. (Precedentes).

II - Com a superveniência da Lei nº 12.015/2009 restou revogada a majorante prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, não sendo mais admissível a sua aplicação para fatos posteriores à sua edição. Não obstante, remanesce a maior reprovabilidade da conduta, pois a matéria passou a ser regulada no art. 217-A do CP, que trata do estupro de vulnerável, no qual a reprimenda prevista revela-se mais rigorosa do que a do crime de estupro (art. 213 do CP).

III - Tratando-se de fato anterior, cometido contra menor de 14 anos e com emprego de violência ou grave ameaça, deve retroagir o novo comando normativo (art. 217-A) por se mostrar mais benéfico ao acusado, *ex vi* do art. 2º, parágrafo único, do CP.

Ordem denegada.

Habeas corpus concedido de ofício para fazer incidir retroativamente à espécie a Lei nº 12.015/2009 por ser mais benéfica ao paciente.

(HC n. 131.987/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA E REAL. PENA TOTAL: 17 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. PRECEDENTES. ART. 9º. DA LEI 8.072/90. REVOGAÇÃO PELA NOVA LEI DISCIPLINADORA DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (LEI 12.015/09). MATÉRIA REGULADA NO ART. 217-A DO CPB. APLICAÇÃO RETROATIVA (ART. 2º. DO CPP). PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO, PARA, CONSIDERANDO OS MESMOS PARÂMETROS USADOS PELA SENTENÇA E MANTIDOS PELO TRIBUNAL A QUO, FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 13 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

3. O 9º. da Lei 8.072/90 foi revogado pela nova Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, criando o tipo específico de estupro de vulnerável (art. 217-A), que prevê pena de reclusão, de 8 a 15 anos, para quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos.

4. Na referida Lei, nos parágrafos 3º. e 4º., estabeleceram-se penas substancialmente maiores para as hipóteses de lesão corporal de natureza grave (10 a 20 anos) ou de morte (12 a 30 anos), tendo sido revogados os antigos artigos 214, 223 e 224 do CPB.

5. Na hipótese, cuidando-se de atentado violento ao pudor contra menor cometido com violência presumida e real, em continuidade delitiva, deve ser aplicada a novel legislação, por ser mais benéfica ao acusado, em atenção ao disposto no art. 2º. do CPP. Precedente do STJ: REsp. 1.102.005/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 29.09.2009.

6. Dessa forma, utilizando os mesmos parâmetros da sentença, confirmados pelo Tribunal *a quo*, estabelece-se a pena base no mínimo legal (8 anos), aumentada de 2/3, pela continuidade delitiva, em vista das inúmeras vezes em que o fato foi praticado (pelo menos 10), totalizando a reprimenda 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

7. Agravo Regimental desprovido.

8. HC concedido de ofício, para o fim acima especificado.

(AgRg no Ag n. 1.081.379/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 15/3/2010)

Portanto, diante da previsão constante do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, impõe-se a aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009, de sorte que, mantendo os mesmos parâmetros utilizados na sentença, deve a pena-base ser redimensionada para 8 anos de reclusão (mínimo legal), resultando em pena final de igual patamar.

c) necessidade de alteração do regime inicial de cumprimento de pena

Também neste ponto tem razão o recorrente, uma vez que não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mantida a sentença na parte que fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

É que, por um lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, em sua redação originária. E, por outro lado, tratando-se de conduta praticada em data anterior à vigência da Lei n. 11.464/2007, não é possível aplicar a alteração por ela introduzida no referido artigo da lei de crimes hediondos, porque prejudicial ao réu.

Assim, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar os parâmetros fixados pelos arts. 33 e 59 do Código Penal.

A respeito de tal questão, já entenderam o Supremo Tribunal Federal e esta Corte o seguinte:

[...] 3. EXECUÇÃO PENAL. Crime hediondo. Regime integralmente fechado. Inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (Plenário, HC nº 82.959). Fato anterior ao início de vigência da Lei nº 11.464/2007. Habeas parcialmente concedido. O disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072/90, com a redação introduzida pela Lei nº 11.464/2007, não incide sobre fato anterior ao início de vigência desta última lei.

(HC n. 90.922, Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18/12/2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.368/76. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENIGNA. CISÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE. EMPREGO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA EM SUA INTEGRALIDADE. NATUREZA DA DROGA. RELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO MÉDIA. REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 33 C.C O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

5. Diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, para os crimes hediondos cometidos antes da publicação da Lei n.º 11.464/2007, o regime inicial fechado não é obrigatório, devendo-se observar, para a fixação do regime de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(HC n. 187.699/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE PEDIDO PELO RELATOR. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

2. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 da pena; o segundo, de caráter subjetivo.

3. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.

4. Agravo regimental improvido. Decisão mantida.

(AgRg no HC n. 84.279/MS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/3/2010)

Assim, trata-se mesmo de hipótese de fixação de regime inicial semiaberto, uma vez que, sendo o agravante primário, a pena final foi estabelecida em 8 anos de reclusão, em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas, o que atende ao preceito constante no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

d) ofensa ao princípio da colegialidade

Neste ponto, não deve ser acolhida a insurgência.

De acordo com o recorrente, o *recurso especial*, como ficou demonstrado, não deveria ter sido conhecido e provido monocraticamente (fl. 332).

Ocorre que, se a decisão monocrática é proferida nas hipóteses previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, repetidas no art. 34, XVIII, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, não há ofensa alguma ao princípio da colegialidade.

Ademais, é franqueado ao recorrente a interposição de agravo regimental (art. 557, § 1º, do CPC), o que, aliás, ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para, mantida a sentença na parte em que condenou o réu por atentado violento ao pudor, com violência presumida, aplicar-lhe a pena nos termos da redação atual do art. 217-A do Código Penal, fixando-a em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0070757-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.045.402 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3482003 3680120030070597 9865483200 98654832000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : R D DA S

ADVOGADO : JOAO VENERI - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R D DA S

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.